



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - CEARÁ

REFERENTE: EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021/SMI-TP  
RECORRENTE: STAN CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

### RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A Empresa STAN CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ 24.041.596/0001-36, sediada a Rua Agripio Teodoro Soares, 60I – Sala 02 - Centro, Reriutaba, Ceará.

A empresa citada, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu proprietário o Sr. Francisco Antônio Gerardo de Abreu Rocha Filho Neto, portador da CNH nº 06350399578 e do CPF nº 045.108.543-40, com fundamento na Lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021/SMI-TP, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

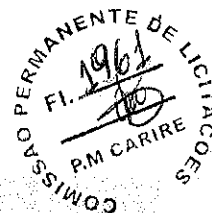
Com fulcro na Lei nº 8.666/93 c/c art 5º, LXIX da CF, contra a ilegalidade do Poder Público PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE, SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com sede a Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – Cariré – Ceará, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender.

### I. DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente participou de um processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços (Nº 005/2021/SMI-TP) – para contratação de empresa para realização SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

Após o resultado final da habilitação onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou no item 7.3.4.2 do edital. A seguir a transcrição desse tópico.

**7.3.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**



A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante de depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ou instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agente públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

## 2. CONTESTAÇÃO

Importante destacar inicialmente que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou nos dos agentes públicos, e sim respeitar compulsoriamente a lei. Nesse contexto, são definidos de forma clara no art. 31 da Lei de Licitações nº 8.666/93,

Art. 31. A documentação relativa o qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

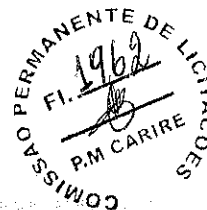
I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses do data de apresentação da proposta;

A razão apresentada para nossa inabilitação no certame foi o descumprimento do item 7.3.4.2, assim o julgador expos o motivo da inabilitação “**Apresentou Balanço Patrimonial E Demonstrações Contábeis Com Informações Imprecisas e Duvidosa, Impossibilitando a Averiguação da Saúde Financeira e por Consequinte Descumprindo o Disposto no do Edital. Conforme valores Trazidos no Balanço e Confrontados dos Dados Extraídos do Portal da Transparência dos Município do Tribunal de Contas do Ceará – TCE-CE**” sobre essa justificativa para nossa inabilitação cabe ressaltar, que está sendo feita de forma **ARBITRARIA, ILEGAL, IMORAL**, e que não se justifica, pois, a redação do art. 31 da Lei de Licitações nº 8.666/93, está muito clara.

Mesmo assim o julgado resolveu a seu bel prazer, não sei se foi por **MA FÉ OU POR FALTA DE CONHECIMENTO, CRIAR UMA LEI OU INTERPRETAR A LEI Nº 8.666/93**, de outra forma, a saúde financeira da EMPRESA, e verificada pelo INDICES apresentado no Balanço Patrimonial, feito por Contador e Registrado na Junta Comercial, como manda a lei.

Só que o julgado resolveu mudar a lei, pois incluiu como forma de analisar o Balanço Patrimonial da Empresa a através da consulta ao Portal da Transparência dos Município do Tribunal de Contas do Ceará – TCE-CE.





Os valores que estão no Portal da Transparência dos Municípios do Tribunal de Contas do Ceará – TCE-CE., são exclusivamente os serviços que a Empresa Prestou aos Municípios, com isso o julgador não tem como verificar a Saúde Financeira da Empresa através deste dados que foram coletado no referido portal.

Com isso mostra claramente, que o julgador usou de um **ATO ILEGAL PARA INABILITAR NOSSA EMPRESA**, se contradizendo nas suas alegações, pois o referido Portal não tem todas as informações da referente a empresa, sem dizer que a lei é claríssima com relação ao Balanço Patrimonial, **EM NENHUM ARTIGO OU QUALQUER LEI, EXISTE ESTA REDAÇÃO QUE O BALANÇO POSSA TER SEUS DADOS CONFRONTADOS COM O PORTA DE TRANSPARENCIA DOS MUNICIPIO**, para ser valido.

Com isso **PROVAMOS QUE CUMPRIMOS FIELMENTE O ITEM 7.3.4.2**, de acordo com a LEI,

### 3. MERITO

Diante dos fatos apresentados a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória ver-se claramente que a mesma, se equivocou. Percebe-se então que falta razoabilidade e ampara legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que V.Sas. Analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de Habilitação do Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 005/2021/SMI-TP, nos tornando habilitados a prosseguir nas demais fases do certame.

Ne remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridade Superiores, na forma do disposto do ART. 109, §4 da Lei 8.666/93.

### 4. CONCLUSÃO

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL, que copias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que o ora **RECORRENTE** seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativa, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípio legais e constitucionais, bem com garantir o seu direito.

Reriutaba, 30 de abril de 2021

Francisco Antônio Gerardo de Abreu Rocha Filho Neto

CPF: 045.108.543-40

Sócio – Proprietário